



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 de julho 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.925

Recurso nº - 53.509 - PIS/DEDUÇÃO dos exercícios de 1987 e 1988

Recorrente - AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

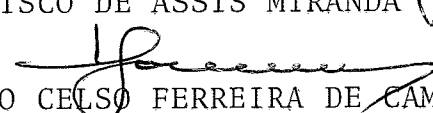

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.612/88-21

RECURSO Nº: 53.509

ACÓRDÃO Nº: 101-78.925

RECORRENTE: AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS LEITÃO LTDA., empresa estabelecida em Fortaleza-CE, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal na aquela cidade, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 2, lavrado quanto aos exercícios 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10380-005.611/88-68.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita memorizada em aumento de capital em dinheiro, sem exibição de prova documental como prevê o art. 181 do RIR/80.

O recurso nº 94.051, constante do processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.884

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.925

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

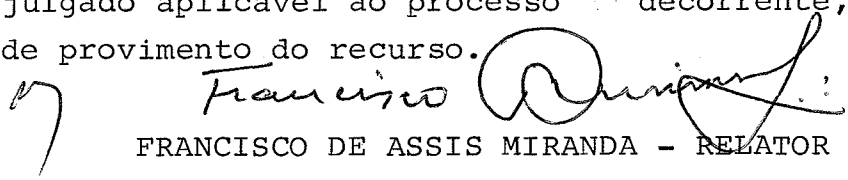
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1987 e 1988, ao omitir receita, através de aumento de capital em dinheiro, sem que os recursos de caixa fornecidos à empresa obedecessem as condições do artigo 181 do RIR/80.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.884 o Recurso nº 94 051, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

